ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-187/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/104538/2011
PROTOCOLO	:	1221405
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO OBRA N. 2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PRAÇAS E CANTEIROS

I – EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO ART. 47 DA LEI N. 12.305/2010. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Examina-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 66/2011, que originou os contratos abaixo relacionados, todos celebrados com a Prefeitura Municipal de Costa Rica, tendo por objetivo a prestação de serviços de manutenção de praças e canteiros da cidade de Costa Rica, separados entre os Lotes A, B e C:

Proponente	Valor Mensal	Valor Anual	Setor	Fls.
Eva Aparecida de Souza Rodrigues – ME	17.085,70	205.028,40	A	73/4
Viveiro Ravenala Ltda. – ME	33.029,45	396.221,04	B	71
Gilsa Veloso do Carmo – ME	18.485,92	221.831,04	C	77
Total	**68.601,07**	**823.212,85**	**-**	**-**

Neste momento analisa-se o procedimento licitatório (1ª fase).

Encaminhado o presente processo à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – AEAMA, esta procedeu com a Análise Processual ANP-AEAMA-8/2012 (fls. 145 a 154), relatando irregularidade no Procedimento Licitatório, com a inobservância da cláusula 8ª, letra b, do Pregão Presencial nº 66/2011, conforme disposto abaixo:

- Documentação Pendente:

a) Nota de empenho – referente aos contratos 1.883/2011, 1.884/2011 e 1.885/2011 (infringência ao item 4, inc. III, art. 3º, Instrução Normativa nº 034/2010).

- Esclarecimentos com relação aos locais de destinação dos resíduos sólidos (infringência aos incs. I, II, III e IV, art. 47, Lei 12.305/10).

- Esclarecimentos com relação as Planilhas de Composição de Custo.

Diante de tais irregularidades, a Equipe Técnica da AEAMA sugeriu a notificação do responsável pela prefeitura, a fim de que seja encaminhada a documentação acima mencionada, bem como os esclarecimentos apontados.

Devidamente notificado na forma regimental, o senhor Jesus Queiroz Baird, apesar de ter solicitado prorrogação de prazo, quedou-se inerte, tendo sido decretada sua revelia, conforme certidão de fls. 162.

Retornando os autos à AEAMA, esta emitiu a Análise Conclusiva ANC-AEAMA-11805/2012 (fls. 162 a 173) observando que a Nota de Empenho solicitada está autuada sob as fls. 17, do processo TC/MS 104539/2011, porém permanecem as ausências os esclarecimentos solicitados, motivo pelo qual opina pela irregularidade do procedimento licitatório.

Encaminhado ao Ministério Público, este emitiu o Perecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-11592/2012, opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas e pela determinação ao Poder Legislativo para que adote as medidas cabíveis junto ao Poder

Executivo no sentido de sustar os contratos.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica da DEAMA e o representante do Ministério Público de Contas, corroboraram em seu entendimento, opinando pela ilegalidade e irregularidade do Procedimento Licitatório.

As irregularidades apontadas estão relacionadas com a ausência de esclarecimentos com relação aos locais de destinação final dos resíduos sólidos e ausência de esclarecimentos sobre a Planilha Orçamentária de Composição de Custos.

Passo a analisar as irregularidades apontadas.

- ✓ **Com relação ao local de destinação final dos resíduos sólidos**

Assim estabelece a Lei 12.305/2010, em seu art. 47:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:
I - lançamento em praias, no marou em quaisquer corpos hídricos;
II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para essa finalidade;
IV - outras formas vedadas pelo poder público;

As normas estabelecidas em Lei devem ser seguidas sem qualquer exceção, e

a exibição de todos os documentos exigidos é condição imprescindível para o julgamento de legalidade e regularidade do ato.

Desta forma, o não atendimento pelo responsável do órgão acerca da notificação desta relatoria, para que informe o local de destinação dos resíduos sólidos, leva ao entendimento de que não foi dada a devida atenção ao dispositivo legal acima mencionado, tampouco o jurisdicionado não deu o devido cabimento à diligência desta Relatoria, motivo pelo qual acompanho o entendimento da Equipe Técnica da DEAMA.

- ✓ **Ausência de Planilha Orçamentária de Composição de Custos Unitários no Edital.**

Assim estabelece o inc. II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
(...)
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
(...)
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Pois bem, a exigência inserida no dispositivo acima estabelece a necessidade de orçamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, o que está devidamente adequado considerando os documentos de fls. 44, 45 e 46.

Neste sentido, deixo de acompanhar o entendimento exarado pela Equipe Técnica da DEAMA.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar irregular e ilegal o Procedimento Licitatório, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

2) Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, a Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird – CPF nº 107.587.471-87, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90;

b) 20 (vinte) UFERMS pelo não atendimento à diligência desta Relatoria, com fulcro no art. 197, inc. IV do Regimento Interno c/c art. 53, inc. IV, da Lei Complementar nº 48/90;

3) Conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da fases seguinte do presente processo, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da contratação.

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 83 da Lei Complementar n. 048/90.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb